



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 58 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/12/2002

PROCESSO N.º 1/2137/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199910717

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARTINS COM. E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Acusação fiscal que versa sobre extravio de notas fiscais. Autuação Improcedente, eis que a autuada apresentou os documentos fiscais tidos como extraviados. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata-se nos autos, lavrado contra a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, da acusação de que a mesma extraviara os Conhecimentos de Transporte de nº 13750 a 16355, tendo em vista que a mesma não apresentara ao Fisco, embora solicitado no Termo de Notificação 9905570.

Aduz o autuante na peça inicial que os conhecimento de transportes tido como extraviados somam 2.604 documentos, lançando a multa em UFIR em virtude da falta de parâmetro para arbitramento, haja vista os números anteriores terem sido destruídos e a inexistência de números posteriores.

A multa foi fixada em 234.270 UFIR's.

Tempestivamente a atuada apresentou defesa alegando que todos os números solicitados no Termo de Notificação foram entregues dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, e anexou aos autos documentos que comprovam a sua afirmação – fls. 68 e 69.

Foi solicitada diligência – fls. 75, no sentido de se constatar a autenticidade dos documentos trazidos pela defesa – fls. 68/69, no entanto obtivemos como resposta a impossibilidade de tal comprovação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta PGE, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

A empresa é acusada de extraviar os conhecimentos de transporte de nº 13750 a 16355, tendo em vista que a mesma não apresentou ao Fisco, embora solicitados no Termo de Notificação nº 9905570 – fls. 05.

A empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A solicitou baixa ao NEXAT de Jacarecanga. O diretor do Núcleo designou o servidor Francisco Sebastião de Souza, para executar tarefa de fiscalização que trata o Projeto de Baixa em Profundidade em 08/06/99, na referida empresas.

Foi emitido o Termo de Notificação nº 9905570 em 12/07/99, solicitando conhecimentos de transporte nº 13750 a 16355.

O servidor não sendo atendido lavrou o auto de infração em 23/07/99 por extravio de documentos, com base no art. 142 c/c art. 878, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97.

A empresa inconformada apresentou impugnação alegando que todos os números solicitados no Termo de Notificação foram entregues dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, e anexou aos autos documentos que comprovam a sua afirmação – fls. 68 e 69.

Foi solicitada diligência – fls. 75, no sentido de se constatar a autenticidade dos documentos trazidos pela defesa – fls. 68/69, no entanto obtivemos como resposta a impossibilidade de tal comprovação.

Conclui-se que:

1. O Termo de Notificação foi cientificado em 12/07/99.
2. Foram entregues ao NEXAT em Jacarecanga os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 12646 a 16353, ao fiscal José Alves em 13/07/99. Dentro do prazo legal de dez dias contados a partir do ciente.
3. Referidos documentos foram devolvidos à empresa em 10/08/99.

Define-se que a empresa, segundo informações de fls. 77, entregou a documentação em tempo hábil.

Descaracterizada está a acusação fiscal quanto ao extravio de documentos.

Nestes termos, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de julgamento singular pela Improcedência, segundo o parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado.

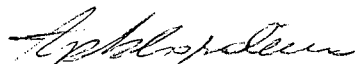
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela primeira instância, de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

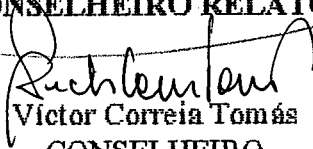
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2.003.

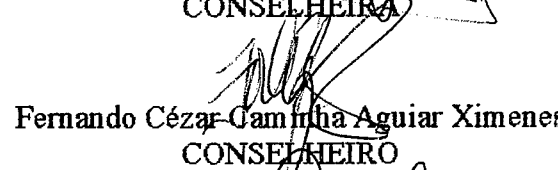

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO